Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18239.001882/2009-49

Processo nº	18239.001882/2009-49
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-010.573 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de maio de 2023
Recorrente	MARIA STELLA BARBOSA PINHEIRO GUIMARAES
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SÚMULA CARF N° 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

> Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 21 a 24, referente ao ano-calendário de 2006, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R$ 55.024,59, acrescido de multa de mora de R$ 11.004,91, além de juros de mora calculados até 31/03/2009.

> Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 16 que foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, com fundamento no artigo 12, inciso V, da Lei n° 9.250/1995 e nos artigos 7o, §§ 1o e 2o, e 87, inciso IV, § 2o, do Decreto n° 3.000/1999 - RIR/1999.
>
> O interessado foi cientificado em 31/03/2009 (fl. 38) e, em 16/04/2009, apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, por intermédio de procurador (fls. 04, 05 e 07 a 18), na qual alega, em síntese, o que segue: o "informe de rendimentos" anexo (fl. 06) comprova a retenção do imposto na fonte compensado na declaração de ajuste anual, de R$ 55.024,59, correspondente a rendimentos de aluguel no valor bruto de R$ 203.031,72;
>
> - *o de cujus* recebeu o rendimento de locação líquido do IRRF, ofereceu o rendimento bruto à tributação e informou o imposto efetivamente retido pela fonte pagadora no campo próprio;
>
> - assim, é assegurada ao contribuinte a compensação, ainda que a fonte pagadora não tenha efetuado o recolhimento do imposto retido na fonte, conforme item 17 (do Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT) n° 1, de 24 de setembro de 2002).

A decisão de primeira instância (fls.42/45), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

> COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
>
> Mantém-se o lançamento, uma vez não apresentados documentos hábeis a comprovar a efetividade da retenção do imposto na fonte.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 09/12/2014 (fl.52) e apresentou Recurso Voluntário no dia 06/01/2015 (fls. 55/65), alegando, em síntese, que:

Embora a Escola Dinâmica não tenha informado o valor pago a título de multa no Comprovante de Rendimentos, esta procedeu à retenção do imposto de renda pelo valor total (principal e multa), conforme claramente demonstrado no extrato bancário de Maria Stella referente ao ano-calendário de 2006 (doc. 9).

O extrato bancário de 2006 de Maria Stella deixa claro que ela recebeu os aluguéis pelo seu valor líquido (R$ 13.916,24 entre janeiro e abril e R$ 13.995,73 entre maio e dezembro), o que comprova a correta compensação em sua declaração do imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora do rendimento.

Comprova documentalmente que o crédito dos aluguéis na conta de Maria Stella ocorreu pelo valor líquido, ou seja, que houve a retenção do imposto de renda pela Escola Dinâmica, inclusive sobre os valores pagos a título de multa, não havendo que se falar em glosa da compensação, feita de boa-fé e com fundamento na lei tributária relativa ao ano-calendário de 2006.

Na sessão de julgamento do dia 11 de março de 2021, esta Colenda Turma julgadora, houve por bem em converter o julgamento em diligência para que: a Escola Dinâmica manifeste-se acerca da emissão do comprovante de rendimentos, esclarecendo se reconhece as informações nele contidas e se o escritório de contabilidade subscritor tinha poderes outorgados para representá-la, podendo firmar comprovante de rendimentos em seu nome.

A recorrente protocolou petição e juntou documentos (fls. 179/191), em que trouxe declaração da Escola Dinâmica em que reconhece as informações constantes do comprovante de rendimentos e que o escritório de contabilidade subscritor tinha poderes para representá-la.

É o relatório do necessário.

Original

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

De acordo com o art. 87, inciso IV e § 2°, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n° 3.000/1999) é necessário que o contribuinte que pretenda compensar Imposto de Renda Retido na Fonte possua comprovante de rendimentos emitido em seu nome pela fonte pagadora. Vejamos:

> Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n° 9.250, de 1995, art. 12):
>
> (...)
>
> IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
>
> (...)
>
> § 2° O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7°, §§ 1° e 2°, e 8°, § 1° (Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).
>
> (Destaquei).

A decisão de primeira instância não aceitou o comprovante de rendimentos emitido em nome da contribuinte pela fonte pagadora (fl.6), em razão de não ter sido assinado pela Escola Modelo do Ensino Dinâmico, mas sim por uma terceira pessoa.

No afã de comprovar a regularidade da dedução efetuada, o sujeito passivo trouxe à colação, contratos de aluguel, recibos, comprovantes de depósitos e extratos bancários.

A recorrente argumenta que o referido documento é válido para o fim que se propõe e que, caberia à Fiscalização o ônus de comprovar eventuais inconsistências no referido documento. Todavia, não se discute no presente caso a autenticidade do comprovante de rendimentos, mas o fato de não ter sido emitido pela fonte pagadora dos rendimentos ou por pessoa autorizada. A legislação de regência supra citada exige que o comprovante de rendimentos seja emitida em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Esta colenda Turma Julgadora houve por bem converter o julgamento em diligência para que: a Escola Dinâmica manifeste-se acerca da emissão do comprovante de rendimentos, esclarecendo se reconhece as informações nele contidas e se o escritório de contabilidade subscritor tinha poderes outorgados para representá-la, podendo firmar comprovante de rendimentos em seu nome.

A recorrente protocolou petição e juntou documentos (fls. 179/191), em que trouxe declaração da Escola Dinâmica em que reconhece as informações constantes do comprovante de rendimentos e que o escritório de contabilidade subscritor tinha poderes para representá-la.

> Súmula CARF nº 143
>
> Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Original

> A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso para restabelecer os valores glosados à título de IRRF.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para restabelecer os valores glosados a título de IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

Original